

A. I. N° - 299133.0605/04-8
AUTUADO - PRIMO SCHINCIARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
AUTUANTE - GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 17. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0438-04/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento fiscal, lavrado em 17/06/2004, exige ICMS no valor de R\$2.922,45, em razão do não recolhimento do imposto retido na Nota Fiscal nº 46391 de emissão do autuado, cuja inscrição estadual na condição de substituto tributário encontra-se cancelada desde 08/06/2004.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 24/26 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou o Convênio nº 81/93 e o Protocolo ICMS nº 11/91 que embasou a autuação, além da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Em seguida, alegou que quando da lavratura do Auto de Infração, as mercadorias transportadas foram retidas no Posto Fiscal Bahia-Goiás, tendo sido exigido pelo autuante o recolhimento dos valores arbitrados, para que as mesmas fossem liberadas.

Argumenta que por ter sido o valor do imposto cobrado devidamente recolhido, conforme comprova o documento em anexo, cabe a esse órgão julgador declarar a total improcedência do Auto de Infração.

Ao finalizar, requer o acolhimento de sua impugnação, no sentido de declarar a total improcedência da pretensão fiscal.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 53/54, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, aduz que o autuado se absteve de contestar os motivos da autuação, limitando-se a comprovar o pagamento do imposto indicado no Auto de Infração e a requerer a sua improcedência.

Ao concluir, entende comprovada a irregularidade e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto retido na Nota Fiscal nº 46391 de sua emissão, cuja inscrição estadual na condição de substituto tributário encontrar-se cancelada desde 08/06/2004.

Acerca da autuação e tendo em vista que o autuado procedeu ao recolhimento do imposto exigido pelo autuante, acrescido da multa por infração, conforme cópia do GNRE anexada à fl. 27, tal fato comprova o acerto da ação fiscal, não restando outra opção a este relator, senão a de manter a exigência.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

Ressalto que, pelo fato do autuado encontrar-se com a sua inscrição como substituto tributário neste Estado cancelada, estava obrigado conforme disposto na Cláusula 7^a, § 2^o, do Convênio 81/93 a fazer acompanhar as mercadorias transportadas da GNRE com o valor retido devidamente recolhido, o que não ocorreu.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0605/04-8, lavrado contra **PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.922,45**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR